ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ementa: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer na cidade de Salvador.

Autor: Sidninho

Mônica Moura da Costa e Silva
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 34/2023

MAIO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 34/2026

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PLE) institui a carteira de identificação da pessoa com câncer na cidade de Salvador.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Coordenação de Análise Legislativa (CAL), não há nenhuma outra proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. No entanto, a referida Coordenação destacou a existência da Lei Federal 14.238/2021 que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer mas, vale destacar, não faz qualquer alusão a um documento de identificação.

Após a avaliação da CAL, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização aprovaram parecer favorável ao supramencionado PLE.

Foi dada continuidade ao processo de tramitação e em 06 de abril de 2026 o PLE 34/2023 chegou à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social.

Conforme o art. 68, IX, “a”, do Regimento Interno[1] desta Casa, compete a referida Comissão “opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS”. Assim, este trabalho busca, através de uma análise técnico-cientifico, fazer um breve estudo das disposições e elementos técnicos presentes no Projeto de Lei, com vistas a subsidiar as discussões da matéria pela Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social, no seu âmbito de atuação.

Nessa direção, vale ressaltar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

[1] Resolução 910/1991 – art 68, IX.

Deve-se destacar ainda, que não é foco do trabalho qualquer análise relacionada à constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos, o ordenamento legal e jurisprudência relevante relacionada ao direito à saúde e os deveres pertinentes ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF 88), a saúde passou a ser considerada um direito:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Na ordem jurídico-constitucional brasileira, o direito à saúde possui uma dupla fundamentalidade formal e material de que se revestem os direitos e garantias fundamentais em geral. Segundo Sarlet e Figueiredo (2012), a fundamentalidade material encontra-se ligada à relevância do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional, principalmente por sua "importância como pressuposto à manutenção e gozo da própria vida – e vida com dignidade" (SARLET; FIGUEIREDO, 2012, p. 31-32). Os autores também discorrem sobre a fundamentalidade formal do direito à saúde, lembrando que o referido direito decorre de sua previsão constitucional e desdobra-se em três elementos, a saber: a) **o direito à saúde, enquanto um direito fundamental**, situa-se no ápice do ordenamento jurídico (são normas de superior hierarquia formal e axiológica); b) encontram-se submetidos aos limites formais e materiais ("**cláusulas pétreas**") da reforma constitucional; c) são **normas diretamente aplicáveis**, vinculando de forma imediata as entidades estatais e os particulares (conforme dispõe o § 1º do art. 5º da CF 88).

Cumpre destacar que as características da saúde como um direito social acabam por exigir do Estado a execução de ações concretas e efetivas para a promoção, proteção e assistência à saúde e de intervenções na dinâmica social que garantam o exercício deste direito (AITH, 2010).

Nesse sentido, a própria CF 88 criou o Sistema Único de Saúde (SUS) com vistas à efetivação do direito à saúde no Brasil, reputando-se inquestionáveis os inúmeros avanços alcançados desde então, inclusive a elaboração e implementação de políticas e ações de promoção, prevenção e controle de doenças no país.

Dentre os principais avanços, pode-se destacar a criação de políticas de saúde voltadas para a estruturação e consolidação da atenção básica (AB) e da assistência à saúde de públicos-alvo, dentre estes, a mulher, a pessoa idosa, a população negra e os portadores de doenças crônicas, com destaque para a criação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, que organiza linhas de cuidado integral e o Programa Farmácia Popular para acesso a medicamentos via SUS. Vale ressaltar que as políticas de saúde se baseiam em vigilância, informação, monitoramento e na integração de diferentes níveis de atenção (primária, especializada e de urgência/emergência).

Em relação a evolução da política e dos programas de prevenção e controle de canceres no Brasil, destaca-se o papel do Instituto Nacional do Câncer (INCA) que, desde 1988 com a promulgação da nova Constituição do Brasil, tem a responsabilidade de elaborar as políticas de controle do câncer no país.

Vale ressaltar que a história do INCA é bem anterior ao reconhecimento da saúde como um direito de cidadania no Brasil e tem como marco histórico a criação do Centro de Cancerologia, a partir do Decreto-Lei nº 37 de janeiro de 1937, considerado o precursor do referido instituto.

Em 1991, o novo regimento do Ministério da Saúde, passou a atribuir ao INCA a função de órgão assessor, executor e coordenador da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Este regimento foi mantido pelos decretos de 1998 e 2000.

Também é importante destacar a evolução legislativa referente ao controle do câncer no país. Em 2005, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2439, que instituiu a Política Nacional de Atenção Oncológica e reconheceu formalmente o câncer como problema de saúde pública. Trata-se de um marco histórico no processo de atenção à saúde dos pacientes oncológicos no Brasil.

Em 2012, foi aprovada a Lei Federal 12.732 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Abaixo, trecho da referida norma.

> Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.
>
> Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.
>
> Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.
>
> § 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.
>
> § 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.
>
> § 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência)

Figura 1. Parte da Lei 12.732/2012. Fonte: https:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm

Outro marco legislativo nesse processo foi a publicação da Lei Federal nº 14.238/2021 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social e a recente Lei 14.758/2023 que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Além do exposto, vale destacar que o MS vem publicando uma série de normas infralegais com vistas a regulamentar a prevenção e o controle dos canceres no Brasil. Abaixo, destaque para a Portaria 6.592/2025.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 6.592, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa de navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º A Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 863T Fica instituído o Programa de navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma do anexo CXLIII" (NR)

Art. 2º O Anexo CXLIII da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

Figura 2. Parte da Portaria 6.592/2025. Fonte: https:// https:// https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2025/prt6592_07_02_2025.html

No contexto regional, em 2024 foi aprovado o Plano Estadual de Promoção, Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer – Bahia, 2024 – 2027, através da Resolução CIB nº 446/2024, já encaminhado ao Ministério da Saúde. O referido Plano, substitui o Plano Estadual de Atenção ao Câncer 2016 – 2023, passando a nortear as ações voltadas ao enfrentamento do câncer no Estado da Bahia. Além disso, o Desenho Regional da Rede de Atenção ao Paciente com Câncer na Assistência de Alta Complexidade compõe o Plano Estadual de Promoção, Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer – Bahia, 2024 – 2027. Segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde, Salvador dispõem de sete (07) hospitais de referência para o tratamento oncológico a ser realizado pelo SUS.

Assim, a partir da exposição acima, é possível afirmar que a instituição da carteira de identificação da pessoa com câncer coaduna com a política de atenção às pessoas com câncer no âmbito do SUS em seus diferentes níveis de gestão e poderá contribuir portanto, com a garantia do exercício de direitos relacionados às condições limitantes de saúde que a gravidade da doença impõe aos pacientes oncológicos.



Figura 3. Informações sobre tratamento oncológico no SUS na Bahia. Fonte: https://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/comofuncionaosus/medicamentos/medicamentos-estrategicos/informacoes-sobre-tratamento-oncologico-no-sus/

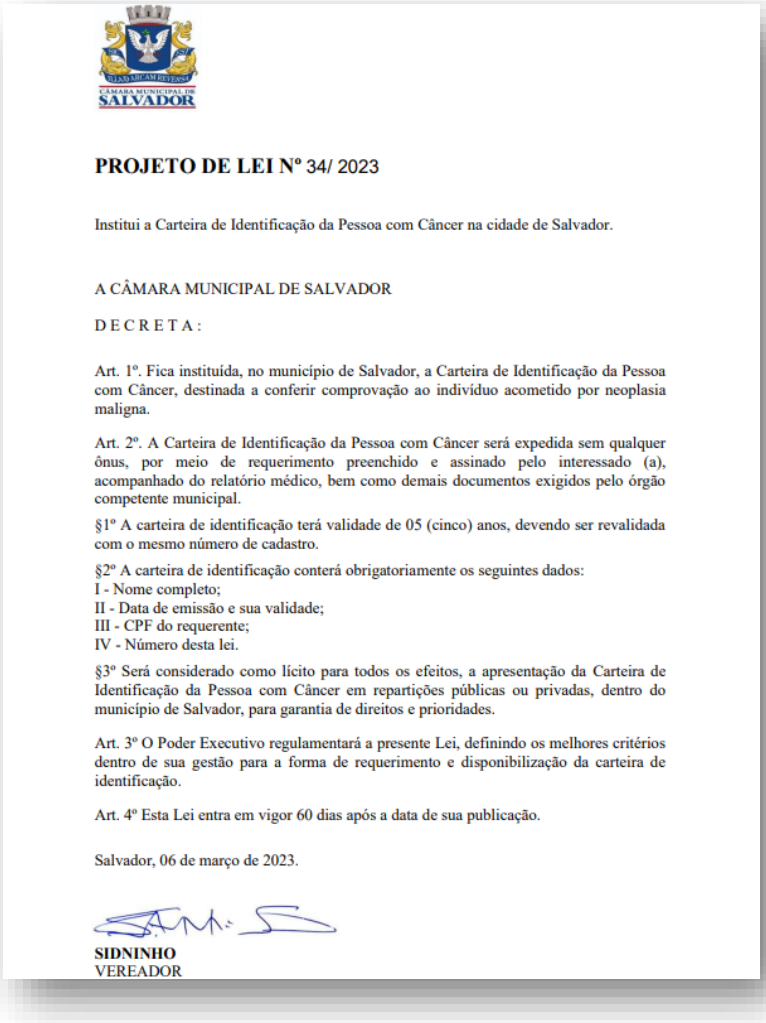
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O acima exposto, reforça que o tema é objeto de atenção do campo da saúde e, portanto, cabe a discussão no âmbito da presente Comissão Temática cuja atribuição, dentre outras, é de analisar as proposições legislativas que versem sobre políticas, programas e ações públicas de saúde, já que é por meio do SUS que o povo brasileiro exerce o direito à saúde no Brasil.

A ementa do PLE 34/2023 institui a carteira de identificação da pessoa com câncer na cidade de Salvador. O documento de identificação proposto terá validade municipal e deverá ser emitido pelo Poder Executivo Municipal sem qualquer ônus para o requerente.

Segundo a proposição legislativa a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer poderá ser apresentada em repartições públicas e privadas para garantia de direitos e prioridades. No entanto, o PLE em comento não definiu qual Secretaria ou órgão municipal a ser encarregado da emissão do documento cabendo ao Poder Executivo regulamentar a proposta.

Importa observar que, o art. 2º da referida proposição apresenta os dados cadastrais obrigatórios que deverão constar da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer, tais como, nome completo, CPF do requerente, dentre outros. Abaixo, o PLE 34/2023 em destaque.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 34/ 2023

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer na cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica instituída, no município de Salvador, a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer, destinada a conferir comprovação ao indivíduo acometido por neoplasia maligna.

Art. 2º. A Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer será expedida sem qualquer ônus, por meio de requerimento preenchido e assinado pelo interessado (a), acompanhado do relatório médico, bem como demais documentos exigidos pelo órgão competente municipal.

§1º A carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de cadastro.

§2º A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:
I - Nome completo;
II - Data de emissão e sua validade;
III - CPF do requerente;
IV - Número desta lei.

§3º Será considerado como lícito para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Salvador, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Salvador, 06 de março de 2023.

SIDNINHO
VEREADOR

Figura 4. Projeto de Lei 34/2023 de autoria do vereador Sidninho.
Fonte:http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE342023/3E47A99C-382B-414B-9A68-A704D341FA9C.pdf.

Assim, a partir do exposto e da leitura da proposição em destaque, pode-se dizer que a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer poderá facilitar o acesso ao sistema de saúde bem como, ampliar o debate acerca do controle e tratamento do câncer no município de Salvador. Além disso, a discussão no âmbito da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social poderá fornecer elementos para a consolidação dos princípios da integralidade, intersetorialidade e eficiência no atendimento ao paciente no SUS municipal.

REFERÊNCIAS

AITH, F. Perspectivas do direito sanitário no Brasil: as garantias jurídicas do direito à saúde e os desafios para sua efetivação. In: SANTOS, L. (org.). **Direito da saúde no Brasil.** Campinas: Saberes Editora, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art183. Acesso em: 04 mai de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 04 mai de 2026.

BRASIL. **Lei 12.732, de 22 de novembro de 2012.** Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12732.htm. Acesso em: 04 mai de 2026.

BRASIL. **Lei 14.758, de 19 de dezembro de 2023**. Institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14758.htm. Acesso em: 04 mai de 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 6.592, de 4 de fevereiro de 2025**. Altera a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa de navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 fev. 2025. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2025/prt6592_07_02_2025.html. Acesso em: 04 mai de 2026.

SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, BA: Câmara Municipal de Salvador, 1991. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/regime-interno. Acesso em: 04 mai de 2026.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Notas sobre o direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídico-constitucional brasileira. In: ASENSI, F.; PINHEIRO, R. (org.). **Direito Sanitário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.